



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

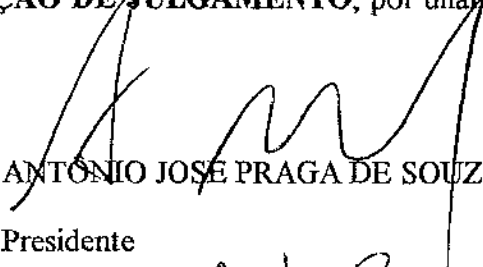
Processo nº 18471.000820/2003-71
Recurso nº 161.282 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.012 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 2ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ II
Interessado SISAL HOTÉIS E TURISMO S/A

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ – EXERCÍCIO 1988 – DECADÊNCIA – Inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para o Fisco efetuar o lançamento suplementar, na data do lançamento primitivo, o qual considera-se definitivamente constituído no ato da entrega da declaração anual de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente


Relator JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator

14 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva (relator), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antônio Praga (presidente da turma).

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, contra a decisão proferida no Acórdão nº 10.397, de 12/04/2006 (fls. 132/140), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada no auto de infração de IRPJ, fls. 35.

Consta da peça básica da autuação que a interessada ofereceu à tributação lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite obrigatório. A contribuinte teria realizado lucro inflacionário no montante de R\$ 409.764,01, inferior ao percentual mínimo de 10%, que atinge o montante de R\$ 2.700.934,60. Foi lançada a diferença de R\$ 2.291.170,59, tendo sido compensada com prejuízos fiscais, no valor de R\$ 484.751,72, permanecendo a base de cálculo de R\$ 1.806.418,87.

O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 195, I; 418 do RIR/1994. Art. 8º da Lei 9.065/1995 e arts. 6º e 7º da Lei 9.249/1995.

Na defesa interposta, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- a base da autuação é a realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997, baseada no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995;
- contesta o direito da Fazenda Nacional revisar lançamento de fatos geradores ocorridos há mais de 12 anos, afrontando o instituto da decadência;
- independentemente da preliminar acima, o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997, sujeita-se a outra decadência, pois o auto de infração só foi recebido em 24 de abril de 2003. De acordo com o art. 38 da Lei 8.383/1991, o lançamento do imposto da pessoa jurídica passou a ser por homologação, extinguindo em cinco anos o direito de a Fazenda Nacional proceder o lançamento do crédito tributário, a contar do fato gerador. Conseqüentemente, da data do fato gerador (31/12/1997) até a data de recebimento do auto de infração (16/4/2003) decorreram mais de cinco anos;
- o enquadramento legal para as pretensas infrações relacionadas não corresponde às situações e disposições legais nele referidas;
- o saldo credor da diferença IPC/BTNF indicado (Cr\$ 12.125.120.130) corresponde ao valor contábil atualizado até 31/12/1991 registrado na conta do patrimônio líquido e na declaração. O valor real é Cr\$ 1.971.587.746, conforme dispõe o §4º, do art. 32 do Decreto nº 332/1991;
- a inclusão do saldo da correção monetária da diferença IPC/BTNF no período-base de 1991 contraria as disposições da

Lei 8.200/1991, como o Decreto n.º 332/1991, com relação ao período-base inicial de sua realização, que é a partir de 1993. Também acarreta dupla correção sobre o mesmo fato gerador, com influência no resultado tributável a partir do ano-calendário de 1992;

- o art. 3.º, II, da Lei 8.200/1991 trata simplesmente da correção monetária das demonstrações financeiras pela diferença IPC/BTNF. Nele não consta qualquer permissão de sua utilização para correção do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989;

- o Decreto n.º 332/1991 extrapola as suas funções reguladoras, ao dispor que a correção monetária das demonstrações financeiras pela diferença IPC/BTNF se aplica à correção monetária do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989;

- a compensação dos prejuízos é reflexo da revisão do lançamento. Desconsiderando-a, o resultado do ano-calendário passa a ser o valor apresentado na declaração de rendimentos;

- a compensação de prejuízos foi efetuada com fundamento nas disposições constitucionais do direito adquirido, considerando o poder de compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados na apuração do lucro real do ano-calendário.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA.

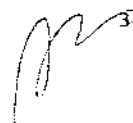
O prazo decadencial da realização do saldo acumulado do lucro inflacionário começa a fluir a partir de cada período em que sua tributação é imposta pela legislação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de officio interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, contra a decisão proferida no Acórdão nº 10.397, de 12/04/2006, que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada no auto de Infração de IRPJ.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

Contagem da decadência do lucro inflacionário.

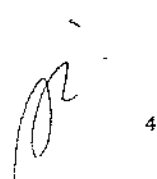
A decadência é um instituto que visa combater a inércia de uma das partes, de forma a preservar a segurança jurídica. A inércia é constatada a partir do início do termo que a parte poderia agir, até o final deste termo. Ocorrendo algum fato que impeça a ação, quer seja por dispositivo legal, ou por ordem judicial, o instituto da decadência não se inicia.

(...)

Ora, se o contribuinte opta por diferir o lucro inflacionário, a decadência só começa a correr a partir do momento que é obrigatória a tributação do lucro inflacionário e para aquelas parcelas que deverão ser computadas na apuração do resultado. Portanto, a decadência é contada para cada período de apuração e não de todo o saldo diferido. Assim, é equivocado o entendimento de que a decadência do montante diferido do lucro inflacionário, fruto da diferença IPC/BTNF, iniciou-se em 1993. Neste ano, iniciou-se a contagem do prazo somente para a parcela que deveria constar da apuração do resultado tributável.

(...)

Configura-se, então, tributo sujeito a lançamento por homologação onde, nos termos do caput do art. 150 do CTN, já citado, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O prazo decadencial ocorre em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de ocorrido o quinquênio (art. 150, § 4º, do CTN).



O interessado optou pela tributação do lucro real anual no ano-calendário de 1997 (fl. 120), tendo apurado lucro real que foi compensado com prejuízos fiscais (fl. 121). Em sendo assim, o prazo decadencial relativo ao fato gerador de 31/12/1997 iniciou-se em 1/1/1998 e encerrou-se em 31/12/2002. Como o interessado tomou ciência do lançamento em 24/4/2003 (fl. 47), ocorreu a decadência do direito de lançar. Portanto, não procede o lançamento.

Saldo do lucro inflacionário diferido, decorrente da correção monetária da diferença IPC/BTNF.

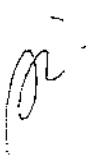
A Lei 8.200/1991 dispôs sobre os índices de correções monetárias a serem aplicados nos anos de 1990 e 1991, bem como sobre o tratamento tributário a ser dado ao saldo da correção monetária apurada em decorrência da diferença IPC/BTNF. A regra geral do cálculo da correção monetária disposta na Lei 7.799/1989 não foi alterada, conforme disposto no art. 1º da Lei 8.200/1991.

Portanto, além das contas sujeitas à correção monetária, os valores controlados na parte "B" do livro de apuração do lucro real – Lalur também sofreram os efeitos das correções monetárias determinadas na Lei 8.200/1991, conforme disposto no art. 21 da Lei 7.799/89.

O contribuinte que optou por diferir a tributação do lucro inflacionário, deveria ter controlado o saldo no Lalur. O sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário – Saplí da Secretaria da Receita Federal – SRF fez exatamente o que as leis determinaram: respeitando a opção do contribuinte por diferir o lucro inflacionário, passou a controlar os valores diferidos, aplicando os índices de correções monetárias. Os valores correspondentes às diferenças de IPC/BTNF foram destacados em 1991 e 1992, passando a serem agregados ao saldo oriundo de outros diferimentos, conforme demonstrativo à fl. 39. Portanto, tanto os controles da SRF estão de acordo com a legislação, como também as normas reguladoras (Decreto 332/1991 e IN SRF 125/1991) não extrapolarão os comandos legais.

Quanto aos argumentos da dupla correção, a sistemática de correção monetária adotada no país impõe a correção anual das demonstrações financeiras, bem como dos valores controlados na parte "B" do Lalur. Um valor agregado às demonstrações financeiras produz efeitos no resultado da correção monetária no ano de adição. Esta correção monetária retorna ao patrimônio líquido pelo encerramento da apuração do resultado. No ano seguinte, a correção monetária da própria correção não produz qualquer efeito, visto que o valor da conta patrimonial (ativo ou patrimônio líquido) será anulado pela correção daquele valor que está nos resultados acumulados. Portanto, não procedem os argumentos de dupla correção monetária.

Ademais, a Lei 8.200/1991 não criou nenhum fato novo que viesse alterar a forma de cálculo da correção monetária (a

 5

exceção foi o ano em que iria influenciar o resultado tributável). Ela veio sanar a insuficiência do índice de correção monetária calculada em 1990, respeitando a norma geral de correção monetária vigente no país, desde o Decreto-lei 1598/1977.

Lucro inflacionário apurado pelo interessado, decorrente da diferença IPC/BTNF.

O valor considerado como diferido (Cr\$ 12.125.120.130) foi obtido na declaração de IRPJ, conforme documento de fl. 122. Entretanto, o interessado alega erro, visto que aquele valor refere-se ao total da correção monetária (diferença IPC/BTNF em 1990 e correção monetária de 1991). Para justificar o erro, junta os demonstrativos de fls. 88/89. Verifico que realmente ocorreu o erro no preenchimento da declaração de IRPJ, devendo ser retificado o lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF, para Cr\$ 1.971.587.946, recalculando as realizações a partir de 1993 até 1997, já alcançadas pela decadência, considerando o percentual mínimo de 5% ao ano, equivalente a 1/240 ao mês (até 1994, de acordo com art. 23 da Lei 7.799/1989 e art. 30 da Lei 8.541/1992), 10% ao ano, equivalente a 1/120 ao mês (em 1995, de acordo com art. 6º da Lei 9.065/1995) e 10% ao ano, calculado sobre o saldo de 31/12/1995 (em 1997, conforme art. 449 do RIR/1999). No ano de 1996 não alterei a realização, por ter ocorrido revisão da declaração. O demonstrativo encontra-se às fls. 128/131.

Estou de pleno acordo com a decisão proferida por aquele Colegiado pois, antes da vigência da Lei n° 8.383/91, o regime que prevalecia para o imposto de renda pessoa jurídica era de declaração, conforme o art. 173 do CTN, matriz legal do art. 711 do RIR/80, sobre o qual se apóia, dispõe que:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”



De acordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no exercício de 1998, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para o Fisco efetuar o lançamento de ofício, iniciava-se na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1997.

Sendo assim, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada no dia 31/12/1997, cujo termo final deu-se no dia 31/12/2002.

Considerando-se que o auto de infração foi lavrado no dia 16/04/2003 (fls. 35), conclui-se que já se consumara o prazo decadencial, tendo, portanto, a Fazenda Pública, exercido, fora do prazo legal, o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009

Relator JOSÉ RICARDO DA SILVA

